



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 2, DE 2003

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize ato de fiscalização e controle sobre os pagamentos suspeitos realizados pela Petrobrás a empresas do Estado do Mato Grosso do Sul.

Autor: Dep. Murilo Zauith

Relator: Dep. Márcio Reinaldo Moreira

RELATÓRIO FINAL

I – INTRODUÇÃO

Trata-se da análise do resultado das investigações efetuadas por meio do Tribunal de Contas da União para verificar pagamentos suspeitos realizados pela Petrobrás a empresas do Estado do Mato Grosso do Sul.

De acordo com o plano de execução e metodologia de avaliação, as apurações visam a esclarecer os seguintes aspectos:

- a) regularidade dos procedimentos adotados pela Petrobrás, relacionados com os pagamentos efetuados por ordem do governo do estado do Mato Grosso do Sul, inclusive no que tange a eventual prejuízo ao patrimônio da estatal;
- b) legalidade e constitucionalidade das transações efetuadas;
- c) motivos que levaram o estado do Mato Grosso do Sul determinar a Petrobrás que realizasse a transferência dos créditos diretamente às empresas;
- d) regularidade dos créditos constituídos pelas empresas beneficiadas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

- e) critérios utilizados pelo estado para indicar as empresas beneficiadas com a operação.

As investigações foram realizadas, no âmbito do Tribunal de Contas da União, por meio dos autos TC-011.582/2003-6. Como resultado das fiscalizações, foi encaminhado o Acórdão nº 824/2006 – TCU – Plenário, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam.

Segue-se, então, ao exame das informações remetidas pelo Tribunal de Contas da União, com vistas a verificar o cumprimento dos objetivos pretendidos por esta PFC.

II – REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA PETROBRAS

De acordo com o voto condutor do Acórdão nº 824/2006 – Plenário, a atuação da Petrobras foi considerada irregular. Tal entendimento decorreu do exame da conduta do senhor Aparecido Dorival Caetano, Gerente Tributário da Regional São Paulo e responsável pela execução das operações no âmbito da estatal. Consta no referido voto que

10. O Sr. Aparecido alega que apenas cumpriu determinação da Secretaria de Estado de Receita e Controle de Mato Grosso do Sul no sentido de fazer a compensação.

11. Primeiramente, não há que se falar em determinação. Os ofícios encaminhados pela secretaria à Petrobras não faziam qualquer determinação à entidade pública, apenas a autorizava a fazer a compensação (exemplos às fls. 42, 47, 62, v.2). E não poderia ser diferente, uma vez que não há qualquer relação de subordinação ou de vinculação entre o órgão estadual e a Petrobras, sociedade de economia mista, cujo controle acionário pertence à União. A relação jurídica da empresa com o estado do Mato Grosso do Sul é a mesma que o ente federativo tem com os outros contribuintes do estado.

12. Só se poderia falar em determinação caso a compensação dos créditos de outras empresas constituísse obrigação tributária do contribuinte, expressa em lei, o que não era o caso. Aliás, conforme bem demonstrou a Analista da 1ª Secex responsável pelo relatório de inspeção, não só a compensação dos créditos não era uma obrigação legalmente imposta à Petrobras, como sequer havia amparo legal nas operações, no caso dos créditos não-tributários.

13. Cabe ressaltar que não se trata de ressarcimentos feitos pela Petrobras em razão de sua condição de substituta tributária, procedimento previsto na própria Constituição Federal e na legislação tributária infraconstitucional. Nesses casos, sim, o ressarcimento constitui obrigação tributária da Petrobras, à qual ela não pode se furtar. E não se alegue que a Petrobras não tinha condições de saber se aquela autorização era relativa a uma operação de substituição tributária ou não. Primeiro porque nesse último tipo de operação os beneficiários eram empresas que participavam da cadeia econômica em que está inserida a Petrobras, ao contrário daqueles ressarcimentos ocorridos em Mato Grosso do Sul que ora se discutem, em que as beneficiárias eram empresas do setor agrícola, construtoras, empresas de segurança de valores, etc. Em segundo lugar, o ofício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

encaminhado pela Secretaria de Fazenda em uma situação de substituição tributária é bastante claro a respeito do tipo de operação de que trata (fls. 718/720, v.5), bem diferente dos ofícios que tratavam dos ressarcimentos ora questionados.

14. Também nos exemplos de operações de substituição tributária apresentadas pelo próprio responsável quando o processo já se encontrava em meu gabinete, as diferenças ficam evidentes. Na primeira, o ofício encaminhado pela Secretaria de Fazenda de Minas Gerais mencionava explicitamente que se tratava de operação de substituição tributária (fls. 1052, v.7). Nas duas feitas com a empresa AgipLíquigás, sequer havia a expedição de ofícios por parte da secretaria de fazenda, os ressarcimentos eram feitos com base nas próprias notas fiscais, que vinham com uma série de informações detalhando o tipo de operação que se tratava, procedimento totalmente diferente daquele utilizado nas operações em questão (fls. 1054/1055, v.7).

15. Mencione-se, ainda, a informação contida no relatório de inspeção da 1ª Secex, que analisando operações de ressarcimento em diversos estados constatou que nos demais estados elas estavam todas ligadas à cadeia de substituição tributária da Petrobras (fl. 785, v.6 – item 30). Ou seja, as operações em Mato Grosso do Sul foram completamente diferentes daquelas usualmente realizadas pela empresa.

16. Por todas essas razões, fica claro que não era difícil perceber a diferença entre as operações ocorridas no Mato Grosso do Sul e aquelas que a Petrobras normalmente realizava como substituta tributária, notadamente por um funcionário experiente como o Sr. Aparecido que estava, segundo palavras do próprio responsável, “há vários anos à frente da gerência dos Serviços Tributários da Regional da PETROBRÁS em São Paulo” (fl. 881, v.6).

17. Conforme já mencionado anteriormente, a 1ª Secex demonstrou que não havia amparo legal nas operações realizadas com créditos não-tributários. Mais uma vez, não se pode aceitar eventual alegação de que a forma de encaminhamento das autorizações relativas aos créditos tributários era a mesma daquela dos créditos não-tributários e, assim, a Petrobras não teria como diferenciar os dois tipos de operação.

18. A primeira diferença entre a forma de encaminhamento dos dois tipos de operação era que, nos ofícios que tratavam de crédito tributário, mencionava-se que se tratava de “créditos acumulados de ICMS da beneficiária” (ver exemplos às fls. 71, 77 e 90, v.2), enquanto na maioria dos ofícios relativos aos créditos não-tributários, falava-se de “créditos líquidos e certos que a beneficiária possui contra o Estado...” (exemplos às fls. 173, 178 e 183, v.2), sem qualquer menção a créditos referentes a tributos. Em dois ofícios, especificamente, ficava ainda mais evidente que se tratavam de créditos não-tributários. Em um deles, registrou-se expressamente que o crédito era “proveniente da prestação de serviços ao Estado nos termos do Contrato CSPD nº 02/91-PJU” (fl. 106, v.2). No outro, falou-se em “créditos líquidos e certos que a beneficiária possui contra o Estado pela execução de obras de construção civil” (fl. 163, v.2).

19. A segunda diferença, também marcante, é que os processos que tratavam de créditos tributários eram constituídos de ofício da secretaria de estado e de nota fiscal da empresa beneficiada (exemplos às fls. 71/72, 77/78 e 90/91). Já os processos referentes aos créditos não-tributários vinham com o ofício e com recibo da beneficiária, sem nota fiscal (exemplos às fls. 173/174, 178/179 e 183/184, v.2).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

20. Em relação à nota fiscal, o próprio assessor do Secretário da Receita do estado afirmou que a legislação específica do ICMS exige a emissão de nota fiscal em algumas situações que não envolve a circulação de mercadorias. Uma dessas situações é a transferência de saldo credor do ICMS, em que “a exigência da emissão de nota fiscal está prevista no 68 do Regulamento do ICMS (aprovado pelo Decreto nº 9.203, de 18 de setembro de 1998)” (fl. 130, questão 10). Ou seja, quando se tratasse de operação de compensação de crédito de ICMS, necessariamente teria que haver a expedição de nota fiscal. De fato, o §2º do art. 68 daquele regulamento estabelece tal obrigatoriedade. Portanto, a ausência desse documento em algumas das autorizações seria mais um fator a demonstrar a diferença entre os dois tipos de operação.

21. Não corresponde à realidade a afirmação do Sr. Aparecido que “NÃO HÁ QUALQUER MANIFESTAÇÃO DE VONTADE da PETROBRÁS com relação à operação ora examinada, que limitou-se a cumprir a determinação estatal sobre a forma de pagamento de tributo (ICMS)” (os destaques foram feitos pelo responsável). É evidente que houve manifestação de vontade da empresa, que não poderia ser compelida a fazer as operações. Se fosse uma obrigação da Petrobras promover esses ressarcimentos, não haveria necessidade de qualquer consulta ou contato prévio com a Petrobras, bastava a expedição dos ofícios. Entretanto, conforme demonstrado abaixo, diversos depoimentos confirmam a realização de acerto prévio entre a Petrobras e o estado.

- depoimento de José Ricardo Pereira Cabral, superintendente de administração tributária do estado à época dos fatos “... a Petrobrás efetuou vários contatos com o Estado tendo a mesma se manifestado de que forma deveria ser realizado o processo, inclusive informando o nome das pessoas que deveriam receber os ofícios” (fl. 464, v.4);

- depoimento do Sr. Adalto José Manzano, gestor de processos na área de substituição tributária do estado à época dos fatos: “Que a Petrobrás poderia se negar a efetuar as operações, mas que houve uma consulta prévia à Petrobrás, e a mesma nunca efetuou oposição para a aquisição dos créditos de ICMS” (fl. 466, v.4);

- depoimento do Sr. Antônio Norberto de Almeida Couto, assessor jurídico da secretaria de estado à época dos fatos: “Que a Petrobrás poderia recusar a compra, porque a relação é de natureza privada, mas que o Governo do Estado intercedia perante à Petrobrás para que esta operação se realiza-se [sic]” (os grifos não são meus – fl. 460).

22. Ficou patente que esse tipo de operação era atípico, diferente das aquisições de créditos que já tinham sido realizadas anteriormente (e que estavam suspensas) e dos ressarcimentos de ICMS, em que a Petrobras atua como substituta tributária e diversas, também, daquelas que eram realizadas nas outras unidades da federação. Quanto às operações com crédito não-tributário, o próprio responsável, em depoimento realizado ao Ministério Público Federal, afirmou que “em outras unidades da federação não são pagas empresas construtoras e prestadoras de serviço” (fl. 351, v.1). Em que pese essa atipicidade, estranhamente o responsável não solicitou parecer jurídico acerca da legalidade da operação, nem consultou seus superiores hierárquicos. Entendo que essa seria a conduta esperada de um gerente diante de operação desse tipo.

23. Em relação às operações com créditos não-tributários, elas de pronto deveriam levantar questionamentos acerca de sua legitimidade. Eram empresas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

que teriam créditos com o estado, decorrentes da prestação de serviços ou da execução de obras. É fato notório que existe uma ordem para pagamento das dívidas da União, estados e municípios. A compensação dos créditos de algumas empresas com os valores a serem recolhidos pela Petrobras representou uma burla a essa ordem de pagamentos. Poder-se-ia argumentar que esse aspecto não deveria ser objeto de preocupação da Petrobras, uma vez que seria responsabilidade do estado zelar pela observância dessa ordem de pagamentos. Ainda que se admita que a responsabilidade primária em relação a essa questão fosse do estado, não pode uma entidade pública constituir-se em veículo para o cometimento de uma ilegalidade.

24. Cabe ressaltar que desde 4/7/2000 a Petrobras havia interrompido a aquisição de créditos de tributos federais e estaduais (fl. 144, v.p). Essas operações consistiam na aquisição de créditos, diretamente das empresas, com a incidência de deságio, o que representava um benefício financeiro para a Petrobras. É certo que as operações em tela não constituem aquisições nos moldes daquelas anteriormente realizadas, uma vez que não eram efetuadas diretamente com as empresas, mas o fato de aquelas estarem suspensas era mais um motivo para que o Sr. Aparecido não realizasse imediatamente as operações, sem qualquer consulta ao setor jurídico ou aos escalões superiores da empresa.

25. A própria empresa, questionada acerca dos motivos que levaram à suspensão das aquisições de crédito, afirmou que o fez para “resguardar a Petrobrás de eventuais contenciosos e litígios de natureza tributária...” (fl. 517, v.4). Nesse contexto, a conduta do gerente, ao aprovar a realização das operações, sem qualquer avaliação acerca de sua legalidade e legitimidade, foi temerária e acabou por provocar a situação que justamente se procurava evitar com a suspensão da aquisição de créditos, uma vez que a Petrobras é ré nas ações judiciais movidas pelo Ministério Público Federal, tanto na Justiça Federal no Mato Grosso do Sul, quando no Supremo Tribunal Federal, conforme mencionado no item 3 deste voto.

26. Nas aquisições de crédito que estavam suspensas, havia ganho financeiro da Petrobras em razão do deságio. Nas operações de compensação realizadas no Mato Grosso do Sul, ora questionadas, o responsável e a Petrobras afirmam que houve ganho financeiro, uma vez que os abatimentos eram feitos alguns dias antes dos pagamentos às empresas. Confrontando-se os relatórios de apuração do ICMS com os documentos de pagamento às empresas, apesar de não constarem os dias exatos em que os pagamentos foram feitos, verifica-se que eram procedimentos realizados quase simultaneamente (ver exemplo da empresa Ciarama em outubro/2001 – fls. 96/99, v.2 e 681, v.5). Assim, essa diferença de dias era mínima e o ganho financeiro residual. Considerando, ainda, que também havia custos para a empresa, uma vez que a consecução das operações implicava na realização de procedimentos administrativos que não seriam normalmente executados, pode-se concluir que as operações não traziam qualquer vantagem significativa para a Petrobras, o que era mais um motivo para que elas fossem questionadas.

27. O responsável alega que autorizou a realização das operações, por um lado com espírito de cooperação com a administração tributária, para a manutenção de uma boa política com os entes tributantes, por outro lado para atender a uma determinação da autoridade tributária. Quanto a este último argumento, ele já foi discutido anteriormente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

28. Em relação ao primeiro, há que se ressaltar que antes de tudo o gerente deveria se certificar da legalidade e legitimidade das operações, e procurar, primeiramente, defender os interesses da Petrobras. Essas operações, na realidade, atenderam apenas aos interesses das empresas credoras do estado, que receberam imediatamente, na íntegra, o valor de dívidas que teriam para com o estado, cujo recebimento era incerto (consta nos autos informação de que a maior parte desses créditos foi gerado em governos anteriores ao que executou as transações, ou seja, as dívidas eram antigas. Pelo menos uma, conforme noticiado no item 18 do voto, referia-se a contrato de 1991, dez anos antes de o ressarcimento ser feito. A própria auditoria interna da Petrobras detectou que diversas das empresas pretensamente credoras do estado sequer eram inscritas na receita estadual e/ou federal à época dos pagamentos – fl. 523, v. 4).

Por conseguinte, o TCU aplicou multa responsável nos termos do item 9.2 Acórdão nº 824/2006 – Plenário, a saber:

9.2. aplicar ao Sr. Aparecido Dorival Caetano, Gerente Tributário da Regional São Paulo da Petrobras, a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei n.º 8.443/92, c/c os inciso II do art. 268 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional.

III – DA LEGALIDADE E DA CONSTITUCIONALIDADE DAS TRANSAÇÕES

De acordo com o relatório que levou ao Acórdão nº 824/2006 – TCU – Plenário,

49. Foram encontrados dois tipos de operações suspeitas em MS:

- a) operações realizadas com empresas comerciantes de insumos agropecuários, que acumulam créditos de ICMS (fl. 776 do v. 5 - planilha 1); e
- b) operações realizadas com empresas de construção e de segurança e vigilância que possuíam créditos não tributários contra o estado, decorrente de contrato de serviços ou obras de engenharia (fls. 777/778 do v. 5 - planilhas 2 e 3).

Após exame das duas operações, a equipe técnica do TCU chegou ao seguinte entendimento:

75. Por conseguinte, da análise da legalidade dessas operações, em síntese, temos que as operações com créditos de ICMS (a) tinham base legal, apesar de encontrarem-se imotivadas e descaracterizadas pela não-negociação de deságio ou qualquer vantagem para a Petrobras; já as operações com créditos não tributários (b) foram irregulares, porque a legislação não prevê a compensação de crédito tributário do contribuinte A com crédito líquido e certo adquirido de C (operação A-B-C), mas apenas de crédito líquido e certo que o próprio contribuinte A tenha contra o estado B (operação A-B).

No que tange à constitucionalidade, ficou consignado que:

73. O Ministério Público Estadual – MPE/MS atuou no presente caso, a partir de uma requisição do MPF, tendo produzido o Inquérito Civil n.º 012/2003. Como resultado, arquivou o feito, e a correspondente Promoção de Arquivamento



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

foi juntada aos autos pela Petrobras (fls. 405/434, v. 4). Outro resultado produzido pela investigação foi a assinatura de termo de acordo entre MPE/MS e Serc-MS, o qual será tratado nos parágrafos 97/98.

74. Nesse documento, o MPE/MS faz análise jurídica acerca da validade da legislação estadual, questionando sua constitucionalidade. Essa questão é relevante para o presente caso, já que a legislação estadual confere o embasamento legal para a realização das operações suspeitas de MS. A despeito disso, há que se considerar que, não declarada judicialmente a inconstitucionalidade da norma legal, tem ela presunção de legitimidade frente aos agentes públicos e cidadãos que nela se baseiam. Por conseguinte, deixo de me aprofundar sobre a questão da constitucionalidade da legislação estadual, considerando que não afetará o mérito deste processo.

Desse modo, apesar de o Tribunal de Contas da União não ter-se debruçado sobre a questão da constitucionalidade da norma estadual, ela está sendo discutida no âmbito do Poder Judiciário.

IV – MOTIVAÇÃO DAS TRANSAÇÕES

De acordo com relatório relacionado ao Acórdão nº 824/2006 – TCU – Plenário,

83. (...) o tratamento dado pelo estado a estas operações atenta contra o princípio da impessoalidade e da moralidade, uma vez que observamos o aparente uso da máquina estatal para benefício de empresas privadas. Não se sabe qual a motivação dos agentes estatais que procederam desta maneira, tampouco se há interesses escusos envolvidos, e os indícios noticiados nos autos devem ser investigados pelo MPF pelos meios legais cabíveis, inclusive por quebra de sigilo bancário solicitada na ação judicial.

No voto condutor do multicitado Acórdão consta que

O tipo de operação em que se identificaram irregularidades consistia basicamente no seguinte: A Secretaria de Estado de Receita e Controle de Mato Grosso do Sul - Serc encaminhava ofícios à Petrobras, reconhecendo, como legítimos, créditos tributários e não-tributários que determinadas empresas tinham para com o Estado de Mato Grosso do Sul, autorizando a Petrobras a abater esses valores do montante de ICMS que ela tinha a recolher à fazenda estadual e a pagar diretamente tais quantias às empresas credoras.

2. Os elementos contidos nos autos sinalizam a possível existência de diversas irregularidades em razão desse tipo de operação, tais como o favorecimento de determinadas empresas, criação de 'caixa-dois' para campanhas eleitorais, ilegitimidade dos créditos de algumas empresas, prejuízos a municípios do estado em razão da redução da base de cálculo de valores que lhes deveriam ser repassados.

3. Em relação a essas ocorrências, que não são afetas à competência deste Tribunal, verifica-se que já existem procedimentos judiciais em andamento objetivando a confirmação dessas irregularidades e a apenação dos responsáveis. Há notícias da interposição de duas medidas judiciais pelo Ministério Público Federal, uma ação civil pública c/c ação de improbidade administrativa na Justiça



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Federal no Mato Grosso do Sul (2004.60.00.002359-4), e outra ação cível originária no Supremo Tribunal Federal (ACO 743-3). Também houve a interposição de ação, na justiça estadual, por parte dos municípios do Mato Grosso do Sul que se sentiram prejudicados com o tipo de operação mencionado (2003.012788-7).

4. Vislumbram-se os seguintes aspectos levantados no processo que envolvem interesse da União:

- a) sonegação de impostos federais por parte das empresas beneficiadas;
- b) redução do valor pago à União referente ao refinanciamento da dívida do estado, uma vez que a falta de contabilização adequada das operações acarretou em diminuição indevida da receita líquida do estado, parâmetro utilizado para cálculo das parcelas pagas à União a título de amortização da dívida;
- c) reflexos negativos das operações sobre a base de cálculo em relação à qual incide o percentual mínimo a ser aplicado em ações na área de saúde;
- d) atuação irregular por parte da Petrobras.

5. No que tange à sonegação fiscal, o Ministério Público Federal noticia que a Secretaria da Receita Federal, em auditoria realizada em sete das empresas beneficiadas com as operações, confirmou os ilícitos tributários, tendo lavrado autos de infração que totalizaram quase R\$ 2,5 milhões (fl. 477, v.4).

6. Com relação ao aspecto da dívida do estado com a União, no início das apurações já se encaminhou cópia de diversas peças do processo à STN, órgão responsável por administrar os haveres da União junto a terceiros, e ao Senado Federal, autor da Resolução nº 69/1998, que “autoriza o Estado do Mato Grosso do Sul a contratar operação de refinanciamento de dívidas do Estado,..., no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados...” (fl. 39, v.p).

7. Os elementos contidos no processo evidenciam que, de fato, as operações em tela acarretaram em redução indevida da receita líquida do estado, diminuindo as parcelas pagas à União em razão do refinanciamento de sua dívida. Após a ocorrência dos fatos, inclusive, houve a celebração de termo de acordo entre o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul e a Serc, de forma que esta se comprometeu a “classificar como receita corrente líquida, sob as rubricas próprias, todas as receitas efetivamente arrecadadas provenientes de tributos de competência do Estado, especialmente do ICMS, inclusive as que forem objeto de compensação com crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública...”. Fica evidente, portanto, que essa contabilização não estava sendo feita anteriormente.

8. Quanto ao reflexo negativo das operações na definição do montante mínimo a ser aplicado na área de saúde, esse assunto está sendo objeto de análise no TC nº 020.195/2004-0, que estou trazendo para apreciação do Plenário nesta mesma sessão.

Com referência ao reflexo no montante mínimo a ser aplicado na área de saúde, valem mencionar que a matéria é objeto da PFC nº 42, de 2004, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família.

No tocante à atuação irregular da Petrobras, o assunto foi tratado, anteriormente, neste relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

V – DOS CRÉDITOS CONSTITUÍDOS PELAS EMPRESAS BENEFICIADAS

De acordo com as apurações realizadas pelo Tribunal de Contas da União, as operações em tela envolviam créditos decorrentes de ICMS e de contratos de serviços ou obras de engenharia. Assim, a regularidade da constituição desses créditos são de competência dos órgãos estaduais. A verificação da correção do lançamento do ICMS compete ao Fisco estadual. O reconhecimento de dívida decorrente de obra ou serviço contratado cabe aos órgãos responsáveis pela liquidação da despesa. Em consequência, não cabe a esta Comissão se manifestar a respeito.

VI – CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO ESTADO PARA INDICAR AS EMPRESAS

As investigações não concluíram sobre os critérios utilizados pelo estado para indicar as empresas beneficiadas com a operação. Conforme consta no relatório, é desconhecida “a motivação dos agentes estatais que procederam desta maneira, tampouco se há interesses escusos envolvidos”. Apenas, ventilam-se no voto condutor do Acórdão nº 824/2006 – TCU – Plenário algumas possibilidades de conduta, tais como, favorecimento de empresas, criação de caixa-dois para campanhas eleitorais etc, que estão sendo apuradas em procedimentos judiciais.

Desse modo, em que pese a falta de identificação de critérios para beneficiar determinadas empresas, as medidas pertinentes estão sendo tomadas, como se infere do seguinte excerto do relatório:

83. É de suma importância registrar que o tratamento dado pelo estado a estas operações atenta contra o princípio da impessoalidade e da moralidade, uma vez que observamos o aparente uso da máquina estatal para benefício de empresas privadas. Não se sabe qual a motivação dos agentes estatais que procederam desta maneira, tampouco se há interesses escusos envolvidos, e os indícios noticiados nos autos devem ser investigados pelo MPF pelos meios legais cabíveis, inclusive por quebra de sigilo bancário solicitada na ação judicial

VII – VOTO

As informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União alcançaram os objetivos pretendidos por esta proposta de fiscalização e controle. Além disso, as medidas pertinentes já foram adotadas, estando os órgãos responsáveis tomando as providências que o caso requer.

Como consignado no voto condutor do Acórdão nº 824/2006 – TCU – Plenário, existem procedimentos judiciais em andamento, com vistas a confirmação de irregularidades, tais como favorecimento de determinadas empresas, criação de caixa-dois para financiamento de campanhas eleitorais, ilegitimidade de créditos,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

prejuízos a municípios em razão da redução da base de cálculo de valores que lhes deveriam ser repassados. O relator acrescentou, no seu voto, que

Há notícias da interposição de duas medidas judiciais pelo Ministério Público Federal, uma ação civil pública c/c ação de improbidade administrativa na Justiça Federal no Mato Grosso do Sul (2004.60.00.002359-4), e outra ação cível originária no Supremo Tribunal Federal (ACO 743-3). Também houve a interposição de ação, na justiça estadual, por parte dos municípios do Mato Grosso do Sul que se sentiram prejudicados com o tipo de operação mencionado (2003.012788-7).

Também, aduziu que,

6. Com relação ao aspecto da dívida do estado com a União, no início das apurações já se encaminhou cópia de diversas peças do processo à STN, órgão responsável por administrar os haveres da União junto a terceiros, e ao Senado Federal, autor da Resolução nº 69/1998, que “autoriza o Estado do Mato Grosso do Sul a contratar operação de refinanciamento de dívidas do Estado,..., no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados...” (fl. 39, v.p).

7. Os elementos contidos no processo evidenciam que, de fato, as operações em tela acarretaram em redução indevida da receita líquida do estado, diminuindo as parcelas pagas à União em razão do refinanciamento de sua dívida. Após a ocorrência dos fatos, inclusive, houve a celebração de termo de acordo entre o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul e a Serc, de forma que esta se comprometeu a “classificar como receita corrente líquida, sob as rubricas próprias, todas as receitas efetivamente arrecadadas provenientes de tributos de competência do Estado, especialmente do ICMS, inclusive as que forem objeto de compensação com crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública...”. Fica evidente, portanto, que essa contabilização não estava sendo feita anteriormente.

Dessa forma, esta PFC alcançou seus objetivos e não há providências a serem tomadas nos termos do art. 37 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, em face das iniciativas na esfera administrativa e judicial pelos órgãos competentes.

Diante do exposto, **VOTO no sentido de que esta Comissão autorize arquivamento da presente PFC, uma vez que os trabalhos realizados pelo Tribunal de Contas da União alcançaram os objetivos pretendidos, não restando nenhuma providência a ser tomada por parte desta Comissão.**

Sala da Comissão, de de 2007.

Deputado Márcio Reinaldo Moreira

Relator